

TÍTULO: FAMÍLIAS PLURAIS OU ESPÉCIES DE FAMÍLIAS

Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza¹

SUMÁRIO: 1- INTRODUÇÃO; 2- FAMÍLIA MATRIMONIAL – CASAMENTO; 3- CONCUBINATO; 4- UNIÃO ESTÁVEL; 5- FAMÍLIA PARALELA; 6- FAMÍLIA MONOPARENTAL; 7- FAMÍLIA ANAPARENTAL; 8- FAMÍLIA PLURIPARENTAL; 9- EUDEMONISTA; 10- FAMÍLIA OU UNIÃO HOMOAFETIVA; 11- FAMÍLIA UNIPESSOAL; 12- CONCLUSÃO; BIBLIOGRAFIA

1- INTRODUÇÃO

O conceito moderno de família difere daquele existente no século XIX.

Pelo Código Civil de 1916, família era constituída tão-somente pelo casamento². O legislador via no casamento a única forma de família³. Com o transcorrer dos anos, novas espécies de família foram sendo reconhecidas pelo legislador. Venosa⁴ aponta ser a família um fenômeno histórico, pré-existente ao casamento, constituindo-se em fato natural.

A Constituição Federal de 1988, ao lado do casamento, trouxe o reconhecimento da União Estável e da Família Monoparental. A família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado, conforme artigo 226, caput, da Constituição Federal⁵.

Mister destacar que novas relações familiares vem sendo reconhecidas. As transformações sociais vêm trazendo à baila novas estruturas familiares, as quais objetivam, conforme Maria Berenice Dias⁶, no atendimento do afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Esclarece a douta desembargadora gaúcha⁷ que ao legislador é imposto o dever de implementar as medidas cabíveis para a consecução da plena constituição e desenvolvimento das famílias.

Quando se pensa em família, lembra Maria Berenice Dias⁸, sempre se pensa em “um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos”. Esta realidade se modificou. É o surgimento de novos modelos de famílias. Esclarece⁹:

O pluralismo das relações familiares – outra vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando

¹ Procurador do Município de São Leopoldo. Autor do livro PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL, Editora Núria Fabris; Autor do livro RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL: REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, em co-autoria com a Dr^a. Letícia Barbosa Lima de Souza, Editora Núria Fabris; Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UNP); Especialista em Direito Tributário pela Universidade Potiguar (UNP); Página pessoal: <http://www.fariacorrea.com>.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, VI vol.** São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2007, p. 16.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: 2008, 8ªed., vol. VI, p. 36.

⁴ Idem.

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 34.

⁷ Idem.

⁸ Idem. p. 38.

⁹ Idem. p. 39.

profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.

Enquanto anteriormente o casamento era o marco identificador da família, agora prepondera o sentimento e o vínculo afetivo¹⁰. Assim, não mais se restringe aos paradigmas de casamento, sexo e procriação.

O Código Civil de 2002 retrata apenas alguns modelos de família. Atualmente, há projeto de Lei disciplinando mais profundamente a matéria. É o Estatuto da Famílias.

Podemos classificar as espécies de família da seguinte forma: família matrimonial – casamento; concubinato; união estável; família monoparental; família anaparental; família pluriparental; eudemonista; família ou união homoafetiva; família paralela; família unipessoal.

Passemos à análise sucinta de cada um dos tipos de família.

2- FAMÍLIA MATRIMONIAL – CASAMENTO

Conforme Vitor Frederico Kumpel¹¹ expõe, a família matrimonial decorre do casamento como ato formal, litúrgico. Surgiu no Concílio de Trento em 1563, através da Contrarreforma da Igreja. Até 1988, era o único vínculo familiar reconhecido no país.

Duas teorias se formam: a primeira, aponta ser o casamento o principal vínculo de família. Os adeptos desta corrente apontam que os artigos 226, §§1º e 2º da CF topograficamente privilegiam o casamento. Em verdade, o artigo 226, §3º¹², da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, de certa forma, dá o tom da preferência do Constituinte pelo casamento. Por outro turno, a segunda corrente, defendendo o princípio da isonomia entre os vínculos familiares, estabelece ser o casamento apenas uma das formas de família. Fulcra sua tese nos artigos 5º e 226 da CF, bem como no projeto do Estatuto das Famílias (Projeto nº 2.285/2007).

3- CONCUBINATO

O Código Civil denomina de concubinato as relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar, forte no artigo 1727 do CC, *in verbis*: Art. 1.727. *As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.*

Estão impedidos de casar, forte no artigo 1521 do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 40.

¹¹ KÜMPEL, Vitor Frederico. Palestra ministrada em 21/01/2008 no Curso do professor Damásio de Jesus.

¹² § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Para fins didáticos, consideramos nesse trabalho concubinato apenas as hipóteses previstas no artigo 1521, incisos I a V e VII.

A respeito, Maria Helena Diniz¹³:

Concubinato. O concubinato impuro ou simplesmente concubinato dar-se-á quando se apresentarem relações não eventuais entre homem e mulher, em que um deles ou ambos estão impedidos legalmente de casar. Apresenta-se como: a) *adulterino* (...) se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se homem casado, não separado de fato, mantiver ao lado da família matrimonial uma outra; ou b) *incestuoso*, se houver parentesco próximo entre os amantes.

O Código Civil repudia o concubinato, tendo o artigo 1642, inciso V, apontado:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: (...)

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos; (...)

O concubinato não vem protegido pelo projeto do Estatuto das Famílias.

4- UNIÃO ESTÁVEL

União Estável¹⁴ é a relação entre homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento. A grande característica é a informalidade e, em regra, ser não-registrada, embora possa obter registro. No artigo 1723, o Código Civil a reconhece e a define:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

O Código Civil, em seu artigo 1723, §1º, considera união estável a relação existente entre aqueles que possuem casamento anterior não dissolvido formalmente. É o que se chama de separados de fato.

Venosa¹⁵ anota a importância da convivência entre homem e mulher, de forma não passageira nem fugaz, em convívio como se marido e esposa fossem. Tais características a diferem da união de fato.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 2006, p. 1413.

¹⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico. Palestra ministrada em 21/01/2008 no Curso do professor Damásio de Jesus.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2008, 8ªed., vol. VI, p. 37.

5- FAMÍLIA PARALELA

A família paralela é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável.

O Código Civil denomina de concubinato as relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar. O artigo 1521 refere que não podem casar as pessoas casadas. Preferimos denominar este concubinato de família paralela, para diferenciá-lo do concubinato em que existe apenas uma família.

Portanto, na família paralela, um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família.

Caso o impedimento seja o casamento anterior, temos duas situações: a) será União Estável se o casamento foi faticamente desfeito; b) será concubinato (na modalidade união paralela) se o casamento anterior coexistir com o novo relacionamento.

Maria Berenice Dias¹⁶ anota ser a união paralela um relacionamento de afeto, repudiado pela sociedade. Não obstante, obtempera:

Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. (...) Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. (...)

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade.

6- FAMÍLIA MONOPARENTAL

Família Monoparental¹⁷ é a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família constituída por um dos pais e seus descendentes. Possui albergue constitucional, artigo 226, §4º:

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Em suma, é a relação existente entre um dos pais e sua descendência. Tal família vem disciplinada no artigo 69, §1º, do Projeto do Estatuto das Famílias. Não encontra ainda assento no Código Civil. O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 69, §1º:

O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 69, §1º:

§ 1.º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

7- FAMÍLIA ANAPARENTAL

Família Anaparental¹⁸ é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos. Tal família vem disciplinada no artigo 69, *caput*, do Projeto do Estatuto

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 48.

¹⁷ KÜMPFEL, Vitor Frederico. Palestra ministrada em 21/01/2008 no Curso do professor Damásio de Jesus.

¹⁸ Idem.

das Famílias, *in verbis*: Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

A respeito, esclarece Maria Berenice Dias¹⁹:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

Como exemplo de família anaparental, podemos destacar: a) dois irmãos que residam juntos; b) João e Maria, irmãos, residindo com seu primo Francisco; c) tio Donald e seus sobrinhos Huguinho, Zezinho e Luizinho, como é o clássico exemplo da Disney.

8- FAMÍLIA PLURIPARENTAL

Família Pluriparental²⁰ é a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos. Esmiuçando o conceito, Maria Berenice Dias²¹:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...

Maria Berenice Dias²², de forma bastante feliz, refere que família pluriparental resulta de um *mosaico* de relações anteriores. Como exemplo, destacamos a família formada por João, Gabriel e Rafael (filhos oriundos de anterior relacionamento de João), por sua esposa Penélope, Ana Carolina (filha de relacionamento anterior de Penélope), e Victor, filho de João e Penélope).

O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 69, §2º:

§ 2.º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

9- EUDEMONISTA

Família eudemonista²³ é aquela decorrente do afeto. Eudemonismo: Sistema de moral que tem por fim a felicidade do homem: o epicurismo e o estoicismo são eudemonismos. O eudemonismo é um sistema ou teoria filosófico-moral segundo a qual o fim e o bem supremo da vida humana é a felicidade.²⁴

Eudemonismo é, conforme BLACKBURN²⁵:

Ética baseada na noção aristotélica de “eudaimonia” ou felicidade

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 46.

²⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico. Palestra ministrada em 21/01/2008 no Curso do professor Damásio de Jesus.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 47.

²² Idem.

²³ KÜMPEL, Vitor Frederico. Palestra ministrada em 21/01/2008 no Curso do professor Damásio de Jesus.

²⁴ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Eudemonismo>

²⁵ BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 132.

humana... Embora próxima da “ética da virtude”, essa abordagem distingue-se daquele quando é eliminada a identificação grega entre a ação virtuosa e a felicidade. O eudemonismo pode também variar conforme as noções do que é, de fato, a felicidade. Assim, os cirenaicos acentuam o prazer sensual; os estóicos salientam o desapego em relação a bens mundanos, como a riqueza e a amizade. Tomás de Aquino dá mais atenção à felicidade como contemplação eterna de Deus e assim por diante.

Maria Berenice Dias²⁶ observa:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

10- FAMÍLIA OU UNIÃO HOMOAFETIVA

Família Homoafetiva²⁷ é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar. O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 68:

DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Venosa²⁸ refuta a possibilidade de reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar, sendo apenas possível o reconhecimento de reflexos patrimoniais.

Maria Berenice Dias²⁹, em sentido contrário, obtempera:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

A União Homoafetiva restou expressamente reconhecida na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei da Violência Doméstica), em seu artigo 5º:

Artigo 5º: Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 52/53.

²⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico. Palestra ministrada em 21/01/2008 no Curso do professor Damásio de Jesus.

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2008, 8ªed., vol. VI, pp. 408/409.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 45.

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Em recente decisão, o STJ reconheceu a validade da união homoafetiva (REsp 820.475).

Dessa forma, a Lei penal reconhece a proteção da Lei Maria da Penha às uniões homoafetivas femininas.

Cumpra destacar que ao legislador não compete fazer juízo valorativo a respeito destas Uniões, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo disciplinar estas “relações jurídicas de afeto” e suas consequências no mundo jurídico.

11- FAMÍLIA UNIPESSOAL

Família unipessoal é a composta por apenas uma pessoa. Recentemente, o STJ lhe conferiu à proteção do bem de família, como se infere da Súmula 364:

O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. (03/11/2008)

Euclides de Oliveira³⁰ destaca que a proteção dada pela referida Súmula se dá em resguardo ao direito constitucional de moradia.

12- CONCLUSÃO

Portanto, o direito de família está reconhecendo novas espécies de família. Pelo Código Civil de 1916, família era constituída tão-somente pelo casamento. Com o transcorrer dos anos, novas espécies de família foram sendo reconhecidas pelo legislador. As transformações sociais vêm trazendo à baila novas estruturas familiares, as quais objetivam, conforme Maria Berenice Dias, no atendimento do afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Podemos classificar as espécies de família da seguinte forma: família matrimonial – casamento; concubinato; união estável; família monoparental; família anaparental; família pluriparental; eudemonista; família ou união homoafetiva; família paralela; família unipessoal.

Por conseguinte, deve o legislador facilitar o reconhecimento das relações fáticas existentes entre os indivíduos, sendo-lhe defeso fazer juízo valorativo a respeito destas Uniões, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mister disciplinar estas “relações jurídicas de afeto” e suas consequências no mundo jurídico.

BIBLIOGRAFIA

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, VI vol.** São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2007.

³⁰ OLIVEIRA, Euclides de. Agora é Súmula: bem de família abrange imóvel de pessoa solteira. **Revista Boletim do Direito Imobiliário.** São Paulo, ano XXIX, nº 11, abril de 2009, p. 35.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2008, 8ªed., vol. VI.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 2006.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

OLIVEIRA, Euclides de. Agora é Súmula: bem de família abrange imóvel de pessoa solteira. **Revista Boletim do Direito Imobiliário**. São Paulo, ano XX.